



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 733.150 - DF (2015/0151486-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : J C G
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. ABSOLVIÇÃO. PRETENSÃO CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

1. Lastreada a absolvição nos elementos probatórios colhidos na fase inquisitorial e judicial, não é possível revê-los em sede de recurso especial no desiderato de obter conclusão diversa, não sendo o caso, aqui, de reavaliação da prova, como pretende fazer crer o recorrente. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 733.150 - DF (2015/0151486-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : J C G
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial com fundamento na incidência da Súmula 7/STJ.

Aduz o agravante, em síntese, que não se pretende o reexame do acervo fático-probatório, mas que seja atribuída a correta interpretação e aplicação do direito aos fatos já delineados.

Reitera as alegações anteriormente deduzidas de afronta ao art. 213 do Código Penal e aos arts. 155 e 386, III, do Código de Processo Penal, sustentando que há provas suficientes para estear a condenação, sobremaneira ao se considerar o valor especial que reveste a palavra da vítima nos crimes contra os costumes.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou que o presente recurso seja levado para apreciação da Turma competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 733.150 - DF (2015/0151486-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que merece ser integralmente mantida, nos termos a seguir transcritos (e-STJ fls. 342/344):

Trata-se de agravo interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS contra decisão do Tribunal de origem que negou seguimento ao seu recurso especial, interposto em adversidade a acórdão assim ementado (e-STJ fls. 253):

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO. ABSOLVIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DO FATO (ART. 386, 11, CPP). PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PALAVRA DA VÍTIMA INCONSISTENTE. CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. I. Nos crimes contra a dignidade sexual, deve ser relativizada a importância dada à palavra da vítima quando as provas existentes nos autos não são seguras e suficientes para embasar o pleito condenatório. Na espécie, há divergências nos depoimentos da vítima, o laudo pericial é inconclusivo e, em confronto com a negativa veemente do acusado, deve prevalecer o princípio do in dubio pro reo. II. Recurso da acusação conhecido e NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 270/279).

No recurso especial, interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, apontava o ora agravante violação do art. 213 do Código Penal e dos arts. 155 e 386, III, do Código de Processo Penal. Afirma que há provas suficientes para estear a condenação, considerando o valor especial que reveste a palavra da vítima nos crimes contra os costumes.

O Ministério Público Federal manifestou-se, às e-STJ fls. 335/340, pelo não provimento do agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

No caso em apreço, o réu foi absolvido em primeiro e segundo graus, concluindo o Tribunal local que os elementos probatórios colhidos na fase inquisitorial e judicial não são coerentes e hábeis a amparar a condenação. Assim, a pretensão recursal esbarra no óbice prescrito pela Súmula 7/STJ, pois é vedado o revolvimento do acervo probatório no desiderato de se obter conclusão diversa, não sendo o caso, aqui, de reavaliação da prova, como pretende fazer crer o recorrente. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. ABSOLVIÇÃO EM 1º E 2º GRAUS. PRETENDIDA CONDENAÇÃO. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1 - Em delitos sexuais, normalmente praticado na clandestinidade e sem testemunhas presenciais, a palavra da vítima é de extrema relevância, desde que corroborados pelos demais elementos probatórios.

2 - A sentença absolutória e o acórdão que a confirmou destacaram "vacilos na palavra da vítima e incoerência com contexto probatório" a comprovarem a existência de estupro com violência real.

3 - Concluindo as instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, em absolver os recorridos, o enfrentamento dessa conclusão exigiria revolvimento aprofundado da prova, vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

4 - Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1.331.516/AC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 4/9/2014, DJe 19/9/2014).

*Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, II, "a", do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, **nego provimento** ao agravo em recurso especial.*

Publique-se. Intime-se.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0151486-9

AgRg no
AREsp 733.150 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00061863520128070006 18712 1872012 20120610061860 20120610061860AGS
61863520128070006

EM MESA

JULGADO: 15/09/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : J C G
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : J C G
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.